



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0000607-39.2019.5.10.0003

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Dependência: 0001494-82.2017.5.10.0006

Partes:

AUTOR: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CNPJ: 00.185.135/0001-79

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOC DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ALAGOAS

- CNPJ: 69.981.322/0001-65

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO

AMAZONAS E RORAIMA

- CNPJ:

08.981.915/0001-37

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CNPJ: 00.336.237/0001-48

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO INTERIOR

DA BAHIA - AGECEF-IBA

- CNPJ: 08.962.653/0001-

63

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO

HORIZONTE - AGECEF/BH

- CNPJ:

70.943.352/0001-66

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO

TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM)

- CNPJ:

86.702.669/0001-40

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO SUL,SUDESTE E LESTE DE MINAS GERAIS-AGECEF SSL/MG

- CNPJ: 65.249.104/0001-80

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEARA

- CNPJ: 86.947.199/0001-85

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGIAO DE CAMPINAS AGECEF CP

- CNPJ:

00.107.915/0001-09

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP - INTERIOR

- CNPJ: 66.494.386/0001-43

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGECEF/SP.

- CNPJ: 73.671.208/0001-06

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - AGECEF - ES

- CNPJ: 01.137.024/0001-

50

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL GO

- CNPJ: 86.954.419/0001-06

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS

- CNPJ: 70.372.008/0001-64

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGECEF/MT

- CNPJ:

37.464.278/0001-20

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO PARA - AGECEF-PA

- CNPJ: 01.069.114/0001-50

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CNPJ: 41.226.804/0001-90

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO

- CNPJ:

41.228.982/0001-50

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-PIAUI

- CNPJ: 01.937.399/0001-02

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANA -

AGECEF/PR - CNPJ: 40.221.491/0001-15
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279
AUTOR: ASSOC DE GERENTES DE UNIDADES DE PONTA DA CEF - CNPJ:
40.998.379/0001-95
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279
AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SERGIPE
- CNPJ: 00.110.765/0001-84
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279
AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA
CATARINA - AGECEF - CNPJ: 80.675.077/0001-
09
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279
AUTOR: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - CNPJ: 68.620.947/0001-
39
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279
AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DE UNIDADES DA CAIXA ECONIMICA FEDERAL
DOS ESTADOS DO ACRE E RONDONIA. - CNPJ: 02.118.199/0001-82
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279
AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL AGECEF/RS - CNPJ:
97.259.949/0001-42
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279
AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO ESTADO
DO TOCANTINS - CNPJ: 04.029.535/0001-46
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CNPJ: 00.360.305/0001-04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACC 0000607-39.2019.5.10.0003

AUTOR: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL , ASSOC DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ALAGOAS , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO AMAZONAS E RORAIMA , ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL , ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO INTERIOR DA BAHIA - AGECEF-IBA , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH , ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM) , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO SUL,SUDESTE E LESTE DE MINAS GERAIS-AGECEF SSL/MG , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEARA , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGIAO DE CAMPINAS AGECEF CP , ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP - INTERIOR , ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGECEF/SP. , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - AGECEF - ES , ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL GO , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGECEF/MT , ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO PARA - AGECEF-PA , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO , ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-PIAUI , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANA - AGECEF/PR , ASSOC DE GERENTES DE UNIDADES DE PONTA DA CEF, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SERGIPE , ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - AGECEF , ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , ASSOCIACAO DOS GERENTES DE UNIDADES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DOS ESTADOS DO ACRE E RONDONIA., ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL AGECEF/RS , ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora MILENA CASTELO BRANCO BELLINELLO, no dia 02/08/2019



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL COLETIVA** proposta contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pela **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOC DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ALAGOAS, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO AMAZONAS E RORAIMA, ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO INTERIOR DA BAHIA - AGECEF-IBA, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH, ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM), ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO SUL,SUDESTE E LESTE DE MINAS GERAIS-AGECEF SSL/MG, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEARA, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGIAO DE CAMPINAS AGECEF CP, ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP - INTERIOR, ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGECEF/SP, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - AGECEF - ES, ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL GO, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGECEF/MT, ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO PARA - AGECEF-PA, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO, ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-PIAUI, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANA - AGECEF/PR, ASSOC DE GERENTES DE UNIDADES DE PONTA DA CEF, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SERGIPE, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - AGECEF, ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ASSOCIACAO DOS GERENTES DE UNIDADES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DOS ESTADOS DO ACRE E RONDONIA, ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO**



SUL AGECEF/RSe ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS, com o propósito de "que seja declarado na r. sentença a existência, a plena validade, a eficácia, a imutabilidade e a irrevogabilidade, até o termo final dos contratos de trabalho dos empregados associados aqui substituídos, da cláusula de incorporação dos adicionais de função hoje contida no regulamento interno RH151, desde a versão 000 até a última versão 032, julgando-se igualmente procedente o pedido de restabelecimento da cláusula (do RH151) em cada um dos contratos individuais de trabalho dos empregados aqui substituídos pelas entidades autoras, confirmando-se, na mesma toada, os adicionais de incorporação concedidos em razão da tutela antecipada concedida e já registrados nos assentamentos funcionais dos empregados associados a partir de 10.11.2017" (fl. 21). Pede a concessão de tutela de urgência para resguardar desde já a pretensão de fundo (fls. 19/20). Juntou os instrumentos procuratórios e constitutivos, precedentes jurisprudenciais e documentos (fls. 23/2.153).

Inicialmente distribuída à 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que declinou de sua competência por vislumbra.r prevenção deste juízo pela conexão entre a presente ação e a ação proposta pela FENAG - Processo nº 0001494-82.2017.5.10.0006 (fls. 2.154/2.156).

As autoras peticionaram a este juízo, insistindo no deferimento da tutela de urgência (fls. 2.159/2.164), o que foi reiterado à fl. 2.193/2.195), acostando com tal requerimento novo documento (fls. 2.196).

Sumariamente relatados, **DECIDO**.

PRELIMINARMENTE

1. Demora no exame da tutela de urgência

Este magistrado retornou à jurisdição do 1º grau no dia 1º de agosto, após longa convocação para o Eg. Regional, desde 3/8/2015. Buscou apreciar a presente medida urgente tão logo dela tomou conhecimento, justificando que a magistrada em exercício em seu lugar não contou com auxílio de magistrado em praticamente nenhum dos dias das últimas semanas, além de ter ficado afastada para tratamento de saúde.

Por tais contingências, roga o titular da unidade judiciária as mais sinceras escusas pela demora no exame da liminar.

2. Imparcialidade do magistrado examinador do pedido de tutela de urgência



Considerando que a inicial informa - e comprova documentalmente - a existência de recurso examinado pela Eg. 3ª Turma deste Regional, no bojo de demanda idêntica ajuizada pela FENAG e considerando que, na condição de juiz convocado, atuei em tal órgão fracionário do Tribunal até o último dia 31 de julho, devo esclarecer que, justamente por se tratar de feito oriundo desta Vara, este magistrado, como sempre fez, deu-se por suspeito para participar do julgamento do recurso ordinário, razão pela qual não há óbice legal nem ético à sua atuação jurisdicional nesta nova ação.

3. Distribuição por prevenção decorrente de conexão

A rigor, o caso não autorizaria, propriamente, a distribuição por prevenção decorrente de conexão entre a presente demanda e aquela outra proposta pela FENAG, porque a força magnética da ação anterior desaparece com o seu julgamento, já ocorrido (CPC, art. 55, § 1º).

Todavia, cabia, sim, a distribuição por prevenção, porém por outro fundamento - a reiteração da causa, ainda que com mudança nos sujeitos processuais, à luz do disposto no art. 286, II, do CPC.

Por tais razões, **admito** a redistribuição determinada, ainda que por fundamento diverso.

TUTELA DE URGÊNCIA

Para concessão da tutela antecipada liminar, é preciso verificar a concorrência do requisito binário das tutelas de urgência em geral - a plausibilidade da pretensão de fundo e o efetivo risco ao direito da parte em razão da demora previsível da entrega da prestação jurisdicional.

Examino, inicialmente, se há plausibilidade na pretensão.

A matéria não é nova neste juízo, ante a anterior distribuição da ação justificadora da distribuição por prevenção, nem é inédita para este magistrado, que já a examinou em relação a outros grupos profissionais, enquanto esteve convocado no Regional (à guisa de exemplo, RO 0000165-68.2018.5.10.0016, julgado em 30/1/2019).

Toda polêmica trazida na inicial passa pela inovação trazida pela Lei nº 13.467/2017 que, obviamente buscando superar a diretriz da Súmula 372/TST, acrescentou um segundo parágrafo ao art. 468 para indicar que a reversão do cargo de confiança acarreta a supressão da respectiva gratificação funcional, "independentemente do tempo de exercício".



Entendem as associações autoras que os substituídos a elas vinculados não poderiam sofrer tal supressão, com lastro em tal novidade legislativa, porque, a par da escora na Súmula 372/TST, havia norma interna a assegurar o mesmo direito (RH 151).

A questão a ser enfrentada, ainda que, neste momento, em juízo de cognição sumária e superficial, é se o advento da aludida norma legal nova autoriza que o empregador deixe de incorporar a gratificação dos exercentes de função de confiança há mais de dez anos, admitidos antes da entrada em vigor do novo dispositivo celetista.

O *caput* do art. 468 da CLT estabelece:

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Referido dispositivo, prevendo a inalterabilidade contratual lesiva, em interpretação conjugada com o art. 457 da CLT, deu origem à Súmula 372/TST, consagrando a estabilidade financeira dos empregados que permanecessem por longo período de tempo a exercer funções de confiança gratificadas. Nesse contexto, os empregados que ocupassem cargo de confiança, por dez anos ou mais, ininterruptos ou não, fariam jus à incorporação da média das parcelas recebidas a título de gratificação de função, desde que não dessem justo motivo para tanto.

Contudo, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o art. 468 da CLT passou a prever expressamente que a destituição de função, motivada ou não, não mais asseguraria a "*manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função*". Eis o teor do dispositivo-chave em questão:

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

Nesse sentido, no novo cenário normativo laboral, a reversão do empregado ao cargo anteriormente ocupado e o conseqüente descomissionamento não são mais aptos a configurarem alteração contratual lesiva, restando expressamente vedada a incorporação da gratificação de função.

Ainda que a vedação da incorporação da gratificação de função acarrete a perda remuneratória, não se verifica propriamente a violação do princípio da irredutibilidade salarial,



porquanto este diz respeito à contraprestação básica a que contratualmente tenha o trabalhador direito e a gratificação de função visa retribuir financeiramente o empregado pelo exercício de funções diferenciadas.

Embora não se deixe de reconhecer o caráter regressivo da nova regra em exame, não se pode imputar-lhe a pecha de inconstitucionalidade uma vez que representou a opção legislativa adotada pelo Parlamento federal, democraticamente eleito, pela superação do entendimento construído pela jurisprudência trabalhista, em matéria não acobertada por cláusula constitucional inibidora da atividade legiferante.

Todavia, há uma questão de direito intertemporal a interferir na solução do caso.

Em primeiro lugar, não há como supor que possa a nova norma atropelar o direito adquirido dos empregados da reclamada (CF, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º). Assim, todos os empregados exercentes de cargos de confiança há dez anos ou mais e que, em tal condição, foram, sem justo motivo, descomissionados ou deslocados para função com menor valor de retribuição, até 10 de novembro de 2.017, têm direito à incorporação da média de gratificações funcionais (ou, ao menos, se ainda exercem função remunerada em nível inferior, direito à diferença entre as gratificações).

Em segundo lugar, também não se pode subtrair o direito à incorporação da gratificação funcional àqueles imotivadamente destituídos ou rebaixados da função de confiança, já contando com dez anos ou mais em cargos de fidúcia patronal à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, porque a condição para fruição de tal direito esteve e prossegue ao inteiro arbítrio do empregador (Cód. Civil, art. 122).

Em terceiro lugar (e principalmente, eu diria), a reclamada, espontaneamente, deliberou implementar regulamento empresarial a cuidar da incorporação da gratificação funcional de seus empregados (RH 151).

A RH 151, que tratava do adicional de incorporação de cargo em comissão no âmbito da ré, previa em sua última versão, no item 1.1, que o objetivo do normativo em questão era "disciplinar o pagamento de parcela mensal de Adicional de Incorporação devida ao empregado dispensado do exercício efetivo de função gratificada, cargo em comissão ou função de confiança, por interesse da Administração ou exonerado de cargo de Dirigente" (fl. 1.986).

Prosseguindo, a norma interna estabelecia que:

"3.1. O Adicional de Incorporação é a parcela salarial devida ao empregado exonerado do cargo de Dirigente ou dispensado de designação efetiva de FG/CC/FC, por interesse



da Administração conforme subitem 3.1.1, e que atende às condições previstas neste normativo" (fl. 1.986)

As referidas condições são estabelecidas nos itens seguintes do normativo, que dispõem acerca da necessidade de exercício da função diferenciada por período maior ou igual a 10 anos imediatamente anterior à dispensa, da incorporação automática e dos impedimentos para o recebimento de tal vantagem (fls. 1.987/1.988).

Como se observa, a norma interna previa expressamente o pagamento do adicional de incorporação aos empregados que ocupassem o cargo de confiança por mais de dez anos.

Nos termos da Súmula 51/I/TST, as disposições regulamentares que alterem ou revoguem direitos somente se aplicam aos empregados admitidos após a revogação ou alteração nociva do regulamento.

Dessa forma, ainda que a RH 151 tenha sido revogada, é evidente que as disposições do normativo em questão aderiram irreversivelmente aos contratos de trabalho dos empregados admitidos antes de sua revogação.

Conseqüentemente, o advento de nova ordem legal não parece afetar a higidez e a eficácia normativa da RH 151 em relação aos empregados admitidos até antes de sua revogação e, assim, a destituição de função de confiança de tal contingente de trabalhadores continua regulada por suas disposições, a despeito de sua revogação formal.

Com relação ao perigo na demora do provimento jurisdicional, a documentação trazida, como, por exemplo, a resposta da reclamada à fl. 2.196, revela que a empresa está destituindo os exercentes de cargos de confiança há anos, sem justo motivo e sem o pagamento do adicional de incorporação previsto em norma regulamentar irreversível, salvo se sucedida por norma interna mais pródiga. É evidente o impacto negativo da medida, reduzindo drasticamente o padrão remuneratório e, aparentemente, de forma indevida.

Ante o exposto, merece a pretensão autoral acolhida para declarar a persistência do direito à incorporação da gratificação de função nos termos da RH 151 em relação a todos os contratos de trabalho em vigor antes da sua revogação, em relação a todos os substituídos exercentes de função de confiança e admitidos até 10/11/2017. Não é caso, propriamente, de se sustar a eficácia do ato de revogação da RH 151 ou de qualquer outro ato supressor do adicional de incorporação da gratificação de função de confiança exercida por prolongado tempo porque, insisto, a revogação é lícita para os novos empregados. É, porém, ineficaz em relação aos empregados da reclamada admitidos até 10/11/2017.



Concedo a tutela antecipada em caráter liminar.

Assim, todos os substituídos das autoras admitidos até 10/11/2017 somente poderão ser destituídos de suas funções de confiança exercidas há mais de dez anos, sem a incorporação da gratificação respectiva, se derem motivo para tanto, considerado justo motivo apenas aquele que disser respeito ao desempenho ou a qualquer outro ato vinculado ao empregado.

Portanto, em caráter provisório, **asseguro** a todos os substituídos que vierem imotivadamente a perder a função de confiança o direito de continuarem recebendo o adicional de incorporação previsto na RH 151 até antes de sua revogação, devendo ser **imediatamente restaurada** a vantagem, com efeitos *ex tunc*.

Em caso de relutância ou resistência no cumprimento da ordem, fica estipulada multa diária de R\$ 20.000,00 em favor do FAT, sem prejuízo da reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos.

Para evitar desnecessários tumultos processuais, a execução da presente tutela provisória, no plano individual, enquanto não alcançado o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos, deverá ser objeto de pedido autônomo de cumprimento da decisão, em nova ação.

Fica designada **AUDIÊNCIA UNA** para o **dia 26 de agosto de 2.019**, às **13h30**, ocasião em que poderá a reclamada apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão ficta, e em que as partes poderão produzir as provas por todos os meios juridicamente admissíveis.

Expeça-se MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO à reclamada, **com urgência**.

Publique-se.

BRASILIA, 2 de Agosto de 2019

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9d1e997	02/08/2019 10:41	Decisão	Decisão